

Tipos de sociedades comerciais

1) Existem vários tipos de sociedades comerciais:

- sociedade por quotas;
- sociedade unipessoal por quotas (ou sociedade por quotas unipessoal);
- sociedade anónima (S.A.);
- sociedade em nome coletivo;
- sociedade em comandita simples; e
- sociedade em comandita por ações.

2) Características e elementos distintivos dos vários tipos:

2.1) Responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade – responsabilidade limitada e responsabilidade ilimitada:

Nesta matéria, distingue-se entre tipos societários de responsabilidade limitada (RL) e tipos societários de responsabilidade ilimitada (RI).

2.1.1) Sociedades de responsabilidade limitada:

Regra geral:

Nas sociedades de responsabilidade limitada os sócios ou acionistas **não respondem de forma pessoal pelas dívidas da sociedade**; pelas dívidas da sociedade responde, em princípio, apenas o património da sociedade.

Pelo que, em caso de incumprimento de dívidas por parte da sociedade, os credores desta não poderão, em princípio, intentar ações de cobrança coerciva contra os sócios ou acionistas.

São, nomeadamente, sociedades de responsabilidade limitada:

- a sociedade por quotas;
- a sociedade unipessoal por quotas; e
- a sociedade anónima (S.A.).

Exceções à responsabilidade limitada:

Esta regra da responsabilidade limitada tem, contudo, exceções importantes. Ver: exceções à responsabilidade limitada nas sociedades de responsabilidade limitada.

2.1.2) Sociedades de responsabilidade ilimitada:

Nas sociedades de responsabilidade ilimitada (RI), os respectivos sócios respondem pelas dívidas da sociedade de forma pessoal, ilimitada, subsidiária em relação à sociedade e solidária com todos os outros sócios.

É o que ocorre, nomeadamente com a sociedade em nome coletivo.

2.1.3) Sociedades em comandita – sócios de responsabilidade limitada e sócios de responsabilidade ilimitada:

As sociedades em comandita simples e as sociedades em comandita por ações constituem, nesta matéria, tipos híbridos ou mistos, uma vez que têm duas categorias de sócios:

- os sócios comanditados, que são sócios de responsabilidade ilimitada (RI); e,
- os sócios comanditários, que são sócios de responsabilidade limitada (RL).

2.2) Responsabilidade dos sócios perante a própria sociedade:

Responsabilidade pelas entradas:

Sociedade por quotas – cada sócio é responsável perante a sociedade:

- i) pela entrada a que individualmente se obrigou; e
- ii) solidariamente (responsabilidade solidária) com os outros sócios, pelo pagamento de todas as entradas convencionadas no pacto social. É a chamada “responsabilidade pela integração do capital social”.

Sociedade anónima (S.A.) – os acionistas têm “responsabilidade duplamente limitada”:

- não só não respondem perante os credores da sociedade pelas dívidas desta,
- como não são responsáveis perante a sociedade, pela integração ou pagamento de todas as entradas convencionadas no pacto social. Cada acionista responde apenas pela entrada a que individualmente se obrigou.

Prestações acessórias e prestações suplementares:

Internamente, perante a sociedade, os sócios podem ainda, nos termos estabelecidos no pacto social, ser obrigados a realizar prestações acessórias e prestações suplementares.

As sociedades anónimas (S.A.) admitem apenas prestações acessórias. As prestações suplementares não são admitidas neste tipo societário.

As sociedades por quotas e as sociedades unipessoais por quotas admitem:

- prestações acessórias e
- prestações suplementares.

Sociedades unipessoais por quotas – é certo que ambas as prestações são mais raras nas sociedades unipessoais por quotas porque estas, por natureza, têm, em princípio, apenas um sócio; contudo, nada obsta a que também neste caso sejam estipuladas, sobretudo no caso de a sociedade unipessoal por quotas ter passado, posteriormente, a ter mais do que um sócio, nomeadamente na sequência da divisão e cessão de quotas ou de um aumento do respetivo capital social.

Com efeito, uma sociedade unipessoal por quotas que, por qualquer razão, passe a ter dois sócios não se transforma automaticamente em sociedade por quotas. Sobre esta questão ver o nosso artigo: [transformação de uma sociedade unipessoal por quotas \(SUQ\) em sociedade por quotas \(SQ\)](#).

2.3) Número mínimo de sócios:

Sociedade por quotas: 2

Sociedade unipessoal por quotas: 1

Sociedade anónima (S.A.): 5 ou 1, neste último caso, se se tratar de uma sociedade anónima unipessoal.

Sociedade em nome coletivo: 2

Sociedade em comandita simples: 2. É necessário que haja, pelo menos, um sócio comanditado e um sócio comanditário.

Sociedade em comandita por ações: 6. É necessário que haja, pelo menos, um sócio comanditado e cinco sócios comanditários.

2.4) Capital social mínimo:

Ver em especial: [capital social mínimo](#).

Sociedade por quotas: 2,00€;

Sociedade unipessoal por quotas: 1,00€;

Sociedade anónima (S.A.): 50 000,00€;

Sociedade em nome coletivo: não têm capital social mínimo. Mas têm que ter capital social (com um qualquer valor, nem que seja, no limite dos limites, de 0,01€ [1 cêntimo]), salvo se todos os sócios realizarem entradas em indústria – neste último caso, a sociedade não terá capital social;

Sociedade em comandita simples: não têm capital social mínimo. Mas têm que ter capital social (com um qualquer valor, nem que seja, no limite dos limites, de 0,01€ [1 cêntimo]);

Sociedade em comandita por ações: 50 000,00€.

2.5) Diferimento das entradas em dinheiro (dá origem ao capital subscrito e não realizado):

Ver em especial: [diferimento das entradas em dinheiro](#).

Sociedade por quotas e sociedade unipessoal por quotas – pode ser diferido a totalidade do valor das entradas em dinheiro até:

– ao final do primeiro exercício económico, a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade; ou,

– até cinco anos após a data da formalização do ato constitutivo da sociedade (via de regra, contrato de sociedade).

Sociedade anónima (S.A.) – pode ser diferido 70% das entradas em dinheiro até:

– cinco dias depois da data do registo definitivo do contrato de sociedade; ou

– até cinco anos após a data do registo definitivo do contrato de sociedade.

2.6) Estrutura orgânica – órgãos sociais:

2.6.1) Órgão deliberativo-interno comum a todos os tipos – Assembleia Geral:

A **Assembleia geral**, coletividade de sócios, conjunto dos sócios ou assembleia de sócios é o órgão deliberativo-interno comum a todos os tipos de sociedade comercial, sendo tradicionalmente considerado como o órgão supremo da sociedade ^[1].

Sociedade unipessoal por quotas: o sócio único exerce as competências da assembleia geral.

Sociedade por quotas: a presidência de cada assembleia geral pertence ao sócio nela presente que possuir ou representar maior fração de capital, preferindo-se, em igualdade de circunstâncias, o mais velho.

Sociedade anónima: a Lei estabelece a obrigatoriedade de existência de uma mesa da assembleia geral, **com carácter permanente**, composta, pelo menos, por:

- i) um **presidente da mesa da assembleia geral**; e,
- ii) um secretário da mesa da assembleia geral.

2.6.2) Órgão de administração e representação:

Sociedade por quotas e sociedade unipessoal por quotas – gerência, que é composta pelo gerente ou gerentes.

Sociedade anónima: o conselho de administração, o administrador único ou o conselho de administração executivo, consoante o modelo de administração e fiscalização adotado.

Sociedade em nome coletivo e sociedades em comandita simples ou por ações: gerência.

2.6.3) Órgão de fiscalização:

Sociedade por quotas e sociedade unipessoal por quotas – devem designar um revisor oficial de contas (ROC) para proceder à revisão legal das contas da sociedade se, durante dois anos consecutivos, forem ultrapassados dois dos três seguintes limites:

- a) Total do balanço: 1 500 000,00€;
- b) Total das vendas líquidas e outros proveitos: 3 000 000,00€;
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.

Em alternativa ao ROC, o pacto social (contrato de sociedade, estatutos ou ato constitutivo) da sociedade pode determinar que a sociedade tenha um conselho fiscal. Se não forem ultrapassados esses limites, a criação de um conselho fiscal é meramente facultativa.

Sociedade anónima: tem que ter sempre pelo menos, **um** órgão de fiscalização. Assim, consoante o modelo de administração e fiscalização que adotar, a sociedade anónima (S.A.) terá:

- a) um conselho fiscal ou um fiscal único,
- b) um conselho fiscal e um revisor oficial de contas autónomo (que não seja membro daquele órgão);
- c) uma comissão de auditoria e um revisor oficial de contas autónomo (que não seja membro daquele órgão) ou
- d) um conselho geral e de supervisão e um revisor oficial de contas autónomo (que não seja membro daquele órgão).

Outros tipos societários: a sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita simples não têm órgão de fiscalização. Em matéria de fiscalização, à sociedade em comandita por ações aplicam-se as regras que vigoram para a sociedade anónima.

2.7) Participações sociais – quotas, ações e partes; transmissão:

2.7.1) Sociedade por quotas:

Quotas:

As participações sociais dos sócios designam-se quotas.

Na constituição da sociedade, a cada sócio fica a pertencer uma quota, cujo valor nominal corresponde, em princípio, ao valor da sua entrada em dinheiro e/ou em espécie. Porém, esses valores podem não necessariamente coincidir, nomeadamente, se existirem ágios, prémios de emissão ou prémios de subscrição. Com efeito, estes podem existir:

- a) não só no momento do aumento de capital social da sociedade
- b) como também aquando da respetiva constituição.

Cessão de quotas:

Cessão de quotas é a transmissão de quotas entre vivos por ato voluntário, por exemplo, através de contrato de compra e venda:

Necessidade de consentimento da sociedade – salvo cláusula constante do pacto social da sociedade em sentido diverso, a cessão de quotas carece do consentimento da sociedade para produzir efeitos, sendo, contudo, o consentimento dispensado se o sócio pretender ceder a sua quota ao(s) respetivo(s):

- a) cônjuge;
- b) descendente(s) (filhos, netos);
- c) ascendente(s) (pais, avós); ou a
- d) qualquer outro sócio da sociedade (consócio).

2.7.2) Sociedade unipessoal por quotas:

A participação social do sócio único designa-se quota. Na sociedade unipessoal por quotas, haverá, em princípio, apenas uma quota.

Com efeito, uma sociedade unipessoal por quotas que, por qualquer razão, passe a ter dois sócios não se transforma automaticamente em sociedade por quotas. Sobre esta questão ver em especial: transformação de uma sociedade unipessoal por quotas (SUQ) em sociedade por quotas (SQ).

2.7.3) Sociedade anónima (S.A.):

As participações sociais dos acionistas designam-se ações ou ação. Normalmente, cada acionista tem várias ações; contudo, nada obsta a que, em abstrato, um acionista tenha apenas uma única ação.

As ações são livremente transmissíveis, salvo cláusula no pacto social, estatutos ou contrato de sociedade que estabeleça certas restrições ou limitações (existem várias possibilidades: pode estipular-se um direito de preferência dos outros acionistas, a necessidade de consentimento da sociedade, etc).

2.7.4) Sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita simples:

As participações sociais designam-se partes ou partes sociais:

- no caso dos sócios da sociedade em nome coletivo; e
- no caso dos sócios comanditados e dos sócios comanditários na sociedade em comandita simples.

2.7.5) Sociedade em comandita por ações:

As participações sociais designam-se:

- partes ou partes sociais, no caso dos sócios comanditados; e
- ações, no caso dos sócios comanditários.

3) Números estatísticos dos tipos de sociedades comerciais em Portugal:

Número de entidades registadas:

Em 2021, estavam inscritas ou registadas no Fichero Central de Pessoas Coletivas (FCPC) não extintas nem dissolvidas ^[2]:

- sociedades por quotas: 396 132;
- sociedades unipessoais por quotas: 220 418;
- sociedades anónimas: 29 845;
- sociedades em nome coletivo: 1 103;
- sociedades em comandita simples e por ações: 68.

Número de trabalhadores:

Segundo dados do INE, o número de trabalhadores registado em 2018 foi:

- sociedades por quotas – 2 025 132 (aproximadamente 2 milhões de pessoas)
- sociedades anónimas – 1 048 107 (aproximadamente 1 milhão de pessoas).

– outros tipos societários – 119 148 (aproximadamente cento e dezanove mil pessoas)
[3].

Volume de negócios:

Ainda de acordo com os dados do INE, o volume de negócios registado em 2018 foi de:

- sociedades anónimas – 214 738 776,00€ (214,7 mil milhões de Euros);
- sociedades por quotas – 172 604 447,00€ (172,6 mil milhões de Euros);
- outros tipos societários – 20 956 761,00€ (20,9 mil milhões de Euros) [4].

4) Princípio da tipicidade taxativa ou da tipologia taxativa:

I) Tipicidade:

São tipos de sociedades comerciais apenas aqueles que estiverem expressamente previstos na Lei (Código das Sociedades Comerciais [CSC] [5]). A Lei atribui-lhes uma:

- designação (*nomen iuris*), por exemplo: “sociedade por quotas” ou “sociedade anónima”; e uma,
- regulação própria ou específica, ou seja, normas jurídicas que se aplicam especificamente a certo tipo de sociedade, e que lhe conferem carácter distintivo face aos outros tipos de sociedades comerciais.

II) Taxatividade:

A sociedade comercial só pode adotar um dos tipos integrantes do elenco, catálogo ou lista fechada (*numerus clausus*) constante do Código das Sociedades Comerciais (arts. 1.º, n.ºs 2 e 3 e 9.º, n.º 1 al. b) do CSC).